

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo com pedido de apreciação liminar, pena de perecimento de direito.

AGÊNCIA DE VIAGENS UNIVERSAL LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.981.173/0001-63, com sede na Av. Fernando Corrêa da Costa, nº 542, sala 12, Ed. Vitória Régia – Centro, CEP: 78015-600, Cuiabá/MT (**DOC. 01**), por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**DOC. 02**), com endereço constante no rodapé desta, indicando o de Cuiabá/MT para o recebimento de intimações, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões que adiante passa a demonstrar.

1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Lei n. 11.101/2005, artigo 47).

Visando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional - previsto no **artigo 170 da Constituição Federal** - da função social da propriedade, da

Página 1

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que as Requerente se socorrem ao Poder Judiciário, por meio deste novel instituto.

2. HISTÓRICO DA EMPRESA E EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICO.

Traz a lei de recuperação e falências a exigência da apresentação de histórico da empresa, bem como a exposição das razões da crise econômico financeira pela qual perpassam, seja por motivo do juízo adquirir tato com a empresa ou pela necessidade de apresentação de como foi o caminhar das mesmas e de como elas chegaram nesta situação de crise atual, de qualquer forma, importante é o delineamento do histórico, para assim o respectivo magistrado ter a certeza da viabilidade da empresa.

Em cumprimento ao inciso I, do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, a Requerente passará a expor a história de sua criação e as razões da crise que justificam a propositura deste pedido de Recuperação Judicial.

Fundada em 12 de novembro de 1986, a empresa Agência de Viagens Universal desde então, com seus 33 anos de atividades, sempre esteve sediada na cidade Cuiabá/MT, prestando serviços de agência de viagens, turismo, venda de passagens aéreas, terrestres, pacotes nacionais e internacionais. Coleciona-se as fotos atua do espaço físico da empresa:

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados



Desde a sua fundação, a empresa conta com seus sócios, Sr. Horácio Teixeira de Souza Neto e a Sra. Ednilda Dias de Souza, que se uniram com o intuito de criarem uma empresa especializada em venda de produtos e serviços turísticos, auxiliando os clientes na realização de seus sonhos, buscando sempre melhores tarifas.

Iniciou suas atividades como uma empresa de pequeno porte e possuía poucos colaboradores, contudo com o passar dos anos, a empresa foi consolidando sua marca pela excelência na área de turismo, assim como com a necessidade para atender a demanda de

Página 3

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - 06/08/2019 20:16:19
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJQWZKGV>

Num. 22389147 - Pág. 3

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

passagens individuais, bem como de contratos assinados com órgãos públicos foram contratados mais funcionários.

Ao longo dos anos, tornou-se uma das maiores Agência de Turismo do Estado de Mato Grosso, inclusive chegou a ser reconhecida e recebeu o certificado IATA (*International Air Transport Association*), que tornava à Agência uma associada, sendo assim, poderia comprar passagens diretamente das companhias aéreas.

A consolidação da empresa, no cenário Mato-Grossense, era inquestionável, isso porque eram prestados diversos serviços, entre eles, por meio de licitações públicas, para venda de passagens para Administração Pública, tudo isso sem deixar de atender também clientes particulares oferecendo pacotes.

Em 2001, diante de uma oportunidade foi realizada a compra da Fazenda Paraíso, que inicialmente era utilizada pela família como recanto de lazer. Ocorre que, ao notar o crescimento do turismo de pesca na região, a família decidiu investir todos seus recursos e investimentos para fim de explorar à área pela Requerente, haja vista a procura pelo Turismo Ecológico na região.

Com a localização propícia para tanto, a família inaugurou a Pousada Piriqui (www.pousadapiriqui.com.br), visando a exploração do Turismo de pesca e do Ecoturismos, situada no Pantanal Mato-Grossense, exatamente na aérea da Fazenda Paraíso que tem como atrativo a pescaria, por estar localizada às margens do Rio Piriqui, no coração do Pantanal Mato-Grossense, além do recanto junto à natureza, a tranquilidade e a exploração do ecossistema:



Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados



Por ser de propriedade da família e indispensável para a exploração turística da Requerente, uma das principais fontes de rendimento da família, considerando os contratos celebrados juntos aos órgãos públicos (licitações), somente a Universal Turismo, no caso a Requerente, realiza às vendas dos pacotes turístico da Pousada Piriqui, portanto, tal exploração turística faz parte do fluxo de caixa da empresa.

Ocorre, todavia, desde a disseminação da informação, ou seja, o “*Boom da Internet*” no Brasil, no ano de 2005, muitas empresas aéreas e operadoras de turismo, passaram a vender diretamente ao cliente, através de sites e lojas físicas, foi onde contribuiu para impactar negativamente nas finanças da empresa.

Como consequência, as pessoas e empresas deixaram de depender das agências de viagens e não tinham mais a necessidade de pagar comissões aos agentes por cada produto vendido.

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Desde então, as agências de viagens, inclusive a Requerente, gradualmente se converteram em vítimas e tiveram que se adaptar ao mercado, com inovação, cursos, atendimentos *online* e ferramentas digitais.

Além da concorrência desleal praticada pelas grandes agências de turismo locais, regionais e, ainda, nacional, haja vista a facilidade propiciada pela *internet* que concorrem diretamente com a Requerente e, levaram ao fechamento de várias outras empresas locais que não conseguiram suportar essa prática, inviabilizando por consequência a margem de lucro da empresa.

Ademais, as agências ficaram à mercê dos valores propiciados por grandes sites que comandam o mercado de venda de passagens, esses sites são virtuais e não precisam, necessariamente, de um espaço físico, logo, não pagam os encargos derivados deles, o que não é o caso da Universal Turismo, vez que suas vendas são realizadas diretamente com a empresa, não fazendo venda de passagens no sítio eletrônico da empresa.

Junto ao fator relevante da *internet*, veio também a forte concorrência no mercado e a rescisão de contratos de órgãos governamentais, e tendo em vista as mudanças no cenário político, a empresa perdeu alguns dos principais contratos que a mantinha, tais como, SEDUC (Secretaria de Educação), TFD (Tratamento fora de domicílio) vinculada à Secretaria de Saúde, UFMT (Universidade Federal de Mato Grosso), SUS (Sistema Único de Saúde), dentre outras.

Além desses fatores, a falta de pagamento em dia por parte dos órgãos e grandes atrasos geraram custos de juros, falta de recursos para repasse aos fornecedores, perda de credibilidade com os mesmos, visão negativa diante da sociedade, etc.

Com isso, as linhas de crédito perante as instituições financeiras foram drasticamente reduzidas, em alguns casos, canceladas, obrigando à empresa a emprestar dinheiro mais caro do mercado, com juros maiores e prazo de amortização menor.

Além disso, com os atrasos de pagamentos das companhias aéreas, visto que era possível uma vez que era integrante da IATA, na renovação da certificação houve o cancelamento da concessão. Logo, a empresa foi obrigada a comprar as passagens aéreas

Página 6

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

de outras agências de turismos, e conseqüentemente, com preços mais elevados, ou seja, maior o custo e menores às vendas.

Apesar de todos os prejuízos, a empresa continua operando e mantendo sua função social, vendendo pacotes turísticos, com exclusividade da Pousada Piriqui, assim, como de seus principais parceiros e fornecedores, que ainda fornecem a possibilidade de crédito junto a empresa. Isso mostra que a empresa precisa, agora, apenas de reequilíbrio financeiro para a manutenção do desenvolvimento de suas atividades.

Isto posto, a empresa, com todo seu histórico há mais de 33 anos no mercado, com a venda de produtos turísticos que contribuíram para o crescimento do Estado de Mato Grosso, busca o caminho da Recuperação Judicial para manter-se no mercado, já que é a única forma viável economicamente de repactuar as suas dívidas com seus credores e fornecedores, de sorte que o seu comprometimento financeiro gerou estado de crise que, se não sanada por ocasião desta Recuperação Judicial, culminará na paralisação das atividades.

Destarte, Excelência, crê-se, portanto, com base na declaração efetuada pelos próprios sócios, restar suprido o requisito do artigo 51, I da Lei 11.101/2005, com a juntada do documento intitulado HISTÓRICO DA EMPRESA, em anexo **(DOC. 03)**, que esclarece, com as minuciosas palavras dos responsáveis, e com transparência, o desenvolvimento da empresa, de forma que nenhum laudo econômico, financeiro ou contábil o faria com tanta clareza.

3. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empresa em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pela devedora, qual seja, sua reestruturação econômico-financeira, exatamente como prevê o artigo 47 da Lei n. 11.101/05, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos

Página 7

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Este instituto, criado justamente para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar também a quebra da empresa tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação da devedora, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que realmente permitam à empresa o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Em casos de recuperação, nacionalmente conhecidos, como os do grupo BomBril, Grupo Estrela, Daslu, Grupo OGX, Parmalat, dentre outros, as empresas estão efetivamente conseguindo se recuperar, conseguiram, inclusive, impedir suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que caso ocorressem causariam um alto custo social por força do fechamento de grande número de postos de trabalho e acarretariam a diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A lei já está alterando, como já tem feito, com a chancela do Judiciário, o quadro de falência de empresas no país. Realmente, o número de falências tem decrescido vertiginosamente, conforme estudo da Serasa. Depois de DASLU, ESTRELA, OI S/A e, mais recentemente, a AVIANCA BRASIL S/A, inúmeras empresas ao redor do país vêm se valendo, com sucesso, do instituto da recuperação para se reestruturarem, tendo-se por certeza, que a Lei nº 11.101/2005 quando aplicada corretamente gera o soerguimento das empresas, levando ao sucesso todo o instituto recuperacional.

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O sucesso alcançado pela empresa, o reconhecimento, a credibilidade junto ao mercado, a incansável dedicação de seus sócios aos negócios, a responsabilidade social assumida, não foram aptas para afastar à crise econômico-financeira da empresa, crise essa que acometeu praticamente toda vida empresarial do Estado de Mato Grosso.

Página 8

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Todo este cenário, gera instabilidade, gera desemprego e o medo do empreendedor, bem como do consumidor em assumir compromissos, o que diminui o movimento do comércio em geral.

O desequilíbrio econômico financeiro vivenciado vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades, conforme evidenciado pela situação dos contratos públicos no País.

A situação econômica atual da empresa acompanha o crítico momento econômico e financeiro nacional, sendo perceptível que todos os setores da nossa economia encontram-se afetados.

Ademais, nestes momentos de crise à inadimplência aumenta e o próprio mercado segura o crédito, o que piora o cenário da empresa, que atuam também diretamente com o consumidor, na entrega do produto ou serviço final. Ou seja, com a inadimplência e o crédito no mercado bloqueado, o fluxo no consumo reduz drasticamente.

Com efeito, a empresa Requerente estava conseguindo gerenciar as dificuldades, tudo a muito custo. Contudo, a situação agora ficou insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalamento do nome da Requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito e até mesmos os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que a devedora não dispõem de imediato.

Da análise da situação da Requerente, que se encontra estampada na documentação em anexo, resta demonstrado que o deferimento do processamento de sua recuperação judicial dará condições às mesmas de satisfazerem todos os seus credores e de se reestruturar.

Antes de arrolar os documentos juntados, a empresa, por meio de seus sócios e administradores, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005 (**DOC. 04**), que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (empresa devidamente registradas no órgão competente há mais de dois anos). Declaram, ainda, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial

Página 9

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

anteriormente. Além de que os sócios da devedora atestam, via procurador, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRE, a devedora passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da citada Lei, senão vejamos:

- Demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais – 2016, 2017, e 2018, e demonstração do resultado do exercício e demonstração de resultados acumulados (DMPL) - **(DOC. 05)**;

- Relatórios gerenciais de fluxo de caixa geral dos últimos três exercícios **(DOC. 06)** e fluxo de caixa com projeção dos próximos doze meses **(DOC. 07)**;

- Relação nominal completa dos credores **(DOC. 08)**;

- Relação completa dos empregados, com indicação de função, mês de competência, salário e verbas pendentes de pagamento **(DOC. 09)**;

- Ato constitutivo da Requerente Consolidado e Requerimento de Empresário **(DOC. 01)** com certidão de regularidade atualizada da JUCEMAT **(DOC. 10)**;

- Relação dos bens particulares dos sócios comprovado através do Imposto de Renda pessoa física **(DOC. 11)**;

- Extratos das contas bancárias dos últimos 05 dias **(DOC. 12)**;

- Certidões de Cartórios de Protestos da requerente **(DOC.13)**

- Relação de todas as ações judiciais em que a devedora figura como partes **(DOC. 14)**, os quais pode se verificar a dimensão e quantidade de processos existentes em face da empresa requerente.

Portanto, devidamente cumprido todos os requisitos estipulados na Lei nº

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

11.101/2005, em seu artigo 51, requerendo para tanto, o deferimento do processamento da recuperação.

5. DAS MEDIDAS URGENTES NECESSÁRIAS A PERMITIR AS OPERAÇÕES REGULARES DA EMPRESA AGÊNCIA DE TURISMO UNIVERSAL LTDA.

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial da Requerente, já que as mesmas satisfazem todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas por este d. Juízo. Isto porque a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios da empresa, razão pela qual *mister* se faz seja suspensão de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.

5.1 DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

É de clareza solar que a empresa que se utilizam dos benefícios do instituto da Recuperação Judicial estão de alguma forma irregulares e possuem pendências com o Fisco, seja ele Federal, Estadual ou Municipal.

Como dito, no tópico 2 deste pedido, a Requerente atua essencialmente na venda de passagens aéreas ao setor público do Estado de Mato Grosso e a exigência dessas certidões para comprovação de regularidade fiscal da devedora, sejam para pagamento dos serviços prestados nos contratos vigentes ou para futura contratação através de processos licitatórios, fere o princípio da livre iniciativa protegido pelo art. 170, *caput* e § único da Constituição Federal.

No mais, é cediço dizer que o não pagamento dos serviços prestados para o Poder Público, irá prejudicar, e muito, a saúde financeira da empresa, impossibilitando a manutenção das atividades e impondo multas pesadas por não cumprimento contratual, levando a empresa à quebra, conforme já exposto na presente.

E essa exigência, de apresentação de certidões negativas de débitos, se mostra ainda mais arbitrária, ilegal e abusiva quando exigida de empresa que está em processo de recuperação judicial, medida essa que se busca.

Página 11

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Isso porque, na Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/05) está explícito que, após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, o juiz determinará a dispensa das certidões negativas para que o devedor possa exercer suas atividades, com fulcro no artigo 52 da referida Lei, *in verbis*:

“Artigo 52. Estando em termos com a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II – determinará a dispensa da apresentação das certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;” (grifo nosso)

Assim sendo, se não é exigível a certidão negativa de débitos para o processamento e manutenção da atividade da empresa, conforme previsto na LRF, não é razoável que se exija a mesma certidão para o recebimento dos serviços já prestados aos órgãos do Poder Público.

Tal conduta, além de representar abuso de direito, é, no mínimo, paradoxal e foge completamente à razoabilidade.

Aceitá-la, permiti-la, representa um incentivo à condição atual da Requerente de absoluta fragilidade financeira, forçando-as a permanecer nesta condição, sem vislumbrar qualquer saída eficaz a permitir que supra com as necessidades do dia a dia, mantendo-se em plena atividade, possibilitando-a gerar novos negócios com o Poder Público, menosprezando totalmente o Acervo Técnico obtido na última década, impossibilitando-a de buscar retornos financeiros que permitam saldar os débitos já existentes.

Todo o exposto de travar a atividade da empresa vai contra o que foi premeditado pelo legislador, quando ainda estudava a doutrina no projeto de lei da recuperação, pois desde o início a volitiva intenção dos legisladores quando da criação do instituto da recuperação judicial foi recuperar a empresa.

Página 12

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

E no caso em tela, em que a empresa presta serviço aos entes públicos, a mesma não se pode ver obstada de exercer sua atividade, motivo pelo qual alguns Juízos já têm julgado a favor da empresa em recuperação não necessitarem apresentar certidões negativas de débito fiscal.

Pode-se perceber que essas exigências tornam-se um obstáculo ao exercício das atividades da Requerente, **ferindo de morte o princípio essencial do instituto da Recuperação Judicial, que é o da superação da crise financeira, manutenção da unidade produtiva e geradora de empregos, com fulcro no art. 47 da Lei nº 11.101/05**, podendo inclusive levar a mesma à diminuição drástica de seu faturamento ou até a paralisação definitiva de suas atividades, o que contrariaria todo o sacrifício da devedora e dos credores que necessitam receber.

Resta evidente que, exigir-se da Requerente a apresentação de certidões negativas de débito fiscal e certidão negativa de débitos trabalhistas, para o recebimento dos serviços já prestados à Administração Pública, implica na clara violação aos escopos do processo de recuperação judicial.

Neste sentido, destacamos a jurisprudência majoritária nos termos ora apresentados:

*“A INTERPRETAÇÃO LITERAL E RESTRITIVA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE TRATAM DO TEMA EM VOGA, EM ESPECIAL O ARTIGO 52, II, DA LEI Nº 11.101/05, PARECE IMPOSSIBILITAR QUE SEJA DISPENSADA, EM FAVOR DE SOCIEDADE SOB **RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO**. 2. Sabe-se que o objetivo primordial de um processo de recuperação judicial é o de encontrar meios aptos a soerguer sociedade que se encontra, momentaneamente, em situação de fragilidade econômico-financeira. 3. O arcabouço legislativo que regulamenta o processo de recuperação judicial deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, sem nunca se distanciar do objetivo maior do mencionado procedimento, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, que encontra assento constitucional, ex vi do artigo 170, caput e parágrafo único, da CRFB/88. 4. Analisada sob essa ótica, não parece desprovida de fundamento a autorização para que determinada*

Página 13

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

recuperanda participe de uma licitação, independentemente da apresentação das Certidões Negativas para o exercício irrestrito de suas atividades empresariais, ainda que para contratar com o Poder Público, desde que fique cabalmente demonstrada a sua capacidade técnica e financeira para executar o contrato, sem prejuízo ao interesse público. 5. Tal medida, ao contrário do alegado pelo douto membro do Ministério Público, não parece desvirtuar o princípio constitucional da isonomia. A situação peculiar de empresa em recuperação judicial requer especial tutela do Estado para que seja preservada a sua própria existência, a qual gera emprego, renda, receita tributária etc. 6. **O C. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar tema semelhante ao presente, decidiu pela possibilidade de se afastar a exigência de apresentação das Certidões Negativas, porque entendeu imprescindível que fosse prestado auxílio à empresa nessa fase e, também, porque evidente o periculum in mora inverso, posto que quase que a totalidade da renda daquela sociedade era oriunda de contratos firmados com o Poder Público.** 7. Assim, verificado, no caso concreto, que quase que a totalidade da renda da agravada é oriunda de contratação direta ou indireta com o Poder Público, tem-se que a interpretação literal do artigo 52, II, da Lei nº 11.101/05 é capaz de violar, sobremaneira, o princípio da preservação da empresa e, também, de impossibilitar o seu pleno soerguimento, que é, como já visto, o objetivo central da própria recuperação judicial. 8. Desprovemento do recurso. (TJRJ; AI 0009361-12.2018.8.19.0000; Rio de Janeiro; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Gilberto Clovis Farias Matos; DORJ 29/06/2018; Pág. 321)”

Posicionamentos estes que evidenciam a necessidade que a empresa em recuperação, que mexem quase ou exclusivamente com o serviço público, tem de continuar trabalhando para os entes estatais, motivo este que deve induzir o juízo para o deferimento da abstenção de a empresa apresentar certidões negativas de débitos para o recebimento dos serviços já prestados.

Nesse diapasão, totalmente incongruente exigir que empresa em recuperação judicial sejam obrigadas a apresentarem Certidão Negativa de Débitos das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, isso porque é de se presumir que a empresa que se socorre

Página 14

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

da recuperação se encontra em dificuldades financeiras para pagar seus fornecedores e passivo tributário e, por conseguinte, em obter a emissão de certidões negativas de débitos; não podendo isso, contudo, significar a impossibilidade de sua recuperação, **máxime para recebimento de crédito a que faz jus por ter cumprido integralmente sua obrigação contratual.**

Alguns tribunais têm sido unânimes ao afastar a necessidade de apresentação de Certidões Negativas de Débito pela empresa. Alguns juízes entendem que a exigência impede a recuperação de diversas empresas - já que a maioria delas não tem como quitar suas dívidas tributárias logo após a aprovação de seus planos - e que contraria o próprio objetivo da legislação.

Ainda, entendem pela desproporcionalidade e exorbitância da exigência de certidão negativa (CND) para pagamento de créditos à empresa em recuperação judicial, justamente porque, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, o objetivo da norma foi o de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, preservando à empresa e, por conseguinte, suas atividades independentemente de certidão negativa.

Imperioso registrar que, reter o pagamento dos valores pelos serviços já executados pela Requerente, configura enriquecimento ilícito da administração pública e viola o princípio da legalidade, tendo em vista que não consta tal modalidade de sanção no artigo 87, da Lei 8.666/93;

Com base nesse raciocínio, o STJ já se posicionou, senão vejamos:

*“DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO***

Página 15

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. (STJ, REsp 1.173.735 / RN, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. em 22/04/2014, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/05/2014).”

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, **é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN**, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Destarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, **parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial**, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou

Página 16

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, **não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes.**

6. Recurso especial a que se nega provimento”

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público. 2. **O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.** Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. (...) 4. Agravo Regimental não provido.' **(STJ-AgRg no REsp 709.719, HERMAN BENJAMIN; grifei).**”

Página 17

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

O ministro do Superior Tribunal de Justiça, Gurgel de Faria, relator do AREsp nº 309.867, destacou que a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que a Administração não pode realizar interpretação extensiva ou restritiva de direitos quando a lei assim não dispuser de forma expressa:

*“A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis 8.666/1993 e 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois **a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores**”.*

Ainda, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, têm inovado quando da análise de casos análogos a desses autos, que em julgamento quanto a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa para receber benefícios ou incentivos fiscais, julgou que tal exigência pode ser afastada se ficar comprovado que o incentivo é imprescindível para o desenvolvimento da empresa, *vide*:

*“**Recuperação judicial.** Recuperanda que depende essencialmente, para suas atividades, de incentivos fiscais de isenção ou redução de I.P.I. no contexto do programa denominado “Processo Produtivo Básico” (PPB) do Ministério da Ciência e Tecnologia, destinado ao incremento da fabricação de bens de informática e automação (Decreto 5.906/2006). Pretensão, negada em primeiro grau pelo Juízo da recuperação, de dispensa de certidões negativas para que possa continuar a ter acesso a tais benefícios. Agravo de instrumento da recuperanda em busca de decreto que a isente de apresentar certidões.*

*Em princípio, seria de se aplicar à recuperanda a exceção da segunda oração do art. 52, II, da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência), que diz com a contratação com o Poder Público e com o recebimento de incentivos fiscais ou creditícios. **Caso a caso, entretanto, se a percepção de incentivos fiscais for imprescindível para se possibilitar o desenvolvimento da atividade precípua da empresa, na medida em que todas as***

Página 18

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

concorrentes deles desfrutam, poderá haver a dispensa de certidões. No mercado da produção de produtos de informática, como se sabe, a generalidade dos "players" desfruta de benefícios fiscais.

Isenções fiscais são normas tributárias de direcionamento da economia pelo Estado, que, com sua edição, estimula setores tidos como essenciais. Em se tratando de isenções, pode-se falar propriamente em isonomia para que todos os integrantes do setor tenham condições de igualdade, na competição inerente à economia de mercado. Se uns gozarem de isenção, outros não, estes estarão em clara desvantagem perante potenciais compradores de sua produção, não lhes podendo oferecer preços similares aos dos demais concorrentes.

Deve-se dar interpretação conforme ao art. 191-A do CTN, na redação da Lei Complementar 118/2005 ("A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. "), condicionando a percepção de incentivos fiscais pela recuperanda à apresentação de certidões positivas com efeitos de negativas. Realmente, cabe evitar a declaração de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da razoabilidade e à opção constitucional pelo regime da livre iniciativa, uma vez que é de se supor que a generalidade das empresas em dificuldades financeiras são devedoras de tributos (CPC, art. 375). Doutrina de HUGO DE BRITO MACHADO.

O referido Decreto regulamentar do PPB, no art. 22 e em seus §§, de todo o modo, tem outros mecanismos capazes de garantir a proteção do interesse público, como, por exemplo, a apresentação de plano de pesquisa e investimento, a comprovação de que se trata de produtos produzidos no Brasil e a apresentação de um conjunto mínimo de operações que caracterize a efetiva industrialização dos produtos envolvidos.

Decisão do Juízo da recuperação, pelo indeferimento da dispensa, reformada, determinada a apresentação de certidões negativas com efeitos de negativas. Agravo de instrumento da recuperanda a que, para

Página 19

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

tal fim, se dá parcial provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2133990-29.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018).”

Ainda, no mesmo sentido a colenda 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial a se manifestou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. Pedido de renovação de termo de responsabilidade de trânsito aduaneiro. Exigência de CND pela Receita Federal. Insurgência das recuperandas. Competência do Juízo da recuperação judicial. Dispensa de apresentação das certidões negativas de débito para obtenção do referido termo. Razoabilidade, diante do que dispõem os arts. 47 e 52, II da Lei 11.101/05. Ato normativo que não se sobrepõe a essa lei. Recurso provido.” (AI 2024554-38.2018.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI; grifei).”

Portanto, a **exigência da certidão negativa de débitos para pagamento de serviços já prestados é incoerente, contraditória e ilegal**, posto que exclui, decisivamente, da empresa em Recuperação Judicial, a possibilidade de formalizar a contratação com o poder público, impacta diretamente no procedimento de reestruturação da empresa, fragiliza a manutenção da viabilidade econômica da empresa em tal condição jurídica e, por fim, impede que o resultado útil do seu processo de recuperação judicial seja alcançado.

6.2 DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES/EXECUÇÕES E APONTAMENTOS NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

A própria LRE estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das requerentes (inciso III do artigo 52, Lei nº 11.101/2005). Tal medida tem respaldo, também, no artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza o Magistrado tome todas as medidas cautelatórias necessárias

Página 20

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

a fim de resguardar o direito das partes, **desde que se tenha risco ao resultado útil do processo**, sendo que dentre esses direitos se encontram o da empresa de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, a exigibilidade de todas às dívidas contraídas pela Requerente antes da apresentação de seu pedido de recuperação (art. 49 da Lei 11.101/2005), ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o instituto, tomam medidas preventivas ou até satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução, busca e apreensão, arresto, etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação da empresa devedora, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para as Requerentes, seja para os seus credores.

Por essa razão necessário é que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação a conseqüente suspensão das ações e execuções intentadas contra a Requerente, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pela devedora, constantes na relação de credores em anexo.

Pois, a lei 11.101/2005 impõe que a empresa que entra em recuperação judicial, devem pagar as dívidas anteriores ao pedido dentro do plano de recuperação judicial, sob pena de crime falimentar de privilégio de credores.

“Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.”

Por óbvio se chega a conclusão que tais dívidas, ao não serem pagas, por causa do período de blindagem, serão protestadas, e, é neste ponto que

Página 21

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

fica a lacuna e contrariedade da lei, já que se não se permite o pagamento de forma divergente com a conduzida no plano, a pergunta que fica é a seguinte:

Como poderá a empresa ter o nome limpo perante o mercado e se recuperar, se a lei a obriga pagar os credores conforme o plano de recuperação judicial? Obstando pagamento anterior, por conseguinte levando seu nome a ser protestado perante órgãos de proteção ao crédito.

Fica claro que a lei, que até então pugna pela preservação da empresa é a mesma lei que força a empresa a se encontrarem nesta horrível situação, **sendo contrário o que a lei prega e o que acontece no mundo real, em decorrência da interpretação de alguns Magistrados.**

Por este motivo mesmo existindo lacuna na lei quanto a suspensão de protesto de dívidas anteriores a recuperação tem-se que o Magistrado deve pautar-se em princípios norteadores e costumes para dar tal decisão.

Destarte a decisão quanto a lacuna deve ser preenchida, in casu, utilizando o princípio da preservação da empresa como norte, pois é nítido e claro que uma empresa sem crédito no mercado corre sérios riscos, haja vista que toda e qualquer empresa manchada pelo nome “sujo” sofre sérias represálias, de modo que pensar diferente pode matar tudo de bom e correto que a empresa tem feito até aqui.

A outra forma de preencher a lacuna da lei é pelo costume, e, neste o argumento é o resultado de inquirição lógica, pois Excelência, toda e qualquer empresa neste país se pauta no bom nome e boa reputação para continuar suas relações comerciais, tanto com clientes como também com fornecedores e credores em geral.

Então como irá a empresa se soerguerem, se os esforços necessários para tal feito serão cometidos apenas e tão somente por essa, sem ajuda dos credores que já a estão a protestando?

Como supramencionado se à lacuna da lei for preenchida de modo diverso ocasionará uma evidente contrariedade entre o objetivo da lei e o que efetivamente está ocorrendo no mundo palpável.

Página 22

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

É neste prisma que se deve encontrar o julgamento, pois aqui pede-se tão somente a **SUSPENSÃO dos protestos perante cartórios, SERASA, SCPC, CCF, SPC entre outros órgãos de proteção ao crédito.**

Pois, quando se fala em uma empresa em recuperação, não se diz daquela que entrou no quadro de maus pagadores porque simplesmente não quis adimplir suas obrigações, mas sim porque passa dificuldade momentânea e pretende adimplir todas suas obrigações perante o processo recuperacional.

Razão pela qual se faz necessária a suspensão dos protestos, pois a manutenção dos mesmos frustrará a própria reestruturação da empresa, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Outrossim, deve-se falar, também, da inscrição das dívidas no Serasa e no SPC dos títulos cambiais, seja da Requerente. Ou seja, em substituição à anotação no Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, **devendo ser comunicado ao Serasa e SPC de que a empresa se encontram em Recuperação Judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência de que a devedora tem, no momento, este apontamento – “recuperação judicial”, de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados.**

Neste sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já se posicionou sobre o assunto, senão vejamos:

*“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS E DOS PROTESTOS DE TÍTULOS DE CRÉDITO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE (ART. 6º, E § 4º DA LEI Nº 11.101/2005) – NEGATIVAÇÃO DE SÓCIOS COBRIGADOS – POSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A blindagem prevista no art. 6º, e seu §4º, da Lei nº 11.101/2005 autoriza, pelo período legalmente indicado, a suspensão dos efeitos do protesto de títulos e de inscrições restritivas de dívidas vinculadas à recuperação judicial; no entanto, a benesse legal não protege os sócios coobrigados. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL **AGRAVO***

Página 23

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

DE INSTRUMENTO Nº 156414/2015 - CLASSE CNJ – 202 COMARCA CAPITAL (DOC. 15).

Em caso análogo, de forma sábia e acertada, a Excelentíssima Desembargadora Dra. Helena Maria Bezerra Ramos, relatora em substituição no Agravo de Instrumento nº **147377/2015**, deferiu em parte o pedido de antecipação da pretensão recursal liminar, conforme abaixo transcrito:

“...A Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência - tem como principal objetivo viabilizar o prosseguimento da empresa em recuperação judicial com a superação de sua crise financeira, conforme prescreve o art. 47, in verbis:

“Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Portanto, é dada à empresa a chance de que a mesma mantenha sua atividade comercial, colocando em ação um plano de pagamento aos credores, buscando, dessa forma sua recuperação, evitando-se a malsinada falência, de maneira que, para que isso ocorra, é necessário que a empresa tenha crédito para obter empréstimos e dar continuidade à sua atividade comercial.

Porém, só se obtém crédito com o nome limpo, ou seja, sem restrições. É fato notório as dificuldades creditícias que o protesto e o nome inscrito na Serasa, SPC e outros órgãos de restrição ao crédito, geram às empresas recuperandas.

Dessa forma, não vejo razões para impedir que se proceda às baixas das restrições das inscrições do nome das empresas agravantes junto aos órgãos de restrição ao crédito no período de blindagem (180 dias), já que referida situação não gerará prejuízo aos credores, e viabilizará a reestruturação das empresas agravantes, que precisam ostentar o nome limpo, ou seja, sem nenhuma restrição ao crédito para que possam buscar dar novo fôlego aos empreendimentos.

...” (DOC. 16)

Página 24

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Ainda, convém ao Requerente expor **ACÓRDÃO DO GRUPO CAFELIZ, EM QUE O TJMT ENTENDEU PELA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS ANTES DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PRJ:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS PROTESTOS – IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA EMPRESA RECUPERANDA E DE SEUS SÓCIOS PELO PERÍODO DE BLINDAGEM (180 DIAS) – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Deferido o plano de recuperação judicial, se revela incompatível a manutenção ou inserção do nome da empresa recuperanda e de seus sócios nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de violação ao princípio motor da novel Lei Falimentar (Lei nº 11.101/05), estatuído no art. 47, o qual dispõe sobre a preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que tais registros desabonatórios geram nas pretensões creditícias da recuperanda. Em que pese o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 prever que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, impõe-se observar que se suspensão estiver a própria exigibilidade do débito em relação à empresa recuperanda, na condição de devedora principal, não se justifica a manutenção/inclusão da restrição creditícia em relação a seus sócios, os quais figuram como meros garantidores do débito. (JULGAMENTO 03/05/2017 AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 81813/2016) - (DOC. 17)

Logo, mister se faz seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da empresa devedora, bem como a suspensão de todos os apontamentos (Serasa, SPC, CCF, CADIN, SCPC e SISBACEN) relativos aos créditos/títulos discriminados neste processo, tanto os inscritos em nome das Requerentes, inclusive, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de levar à inscrição novos apontamentos.

6. DO VALOR DA CAUSA E DA NECESSIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO OU DO PARCELAMENTO.

Página 25

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

A empresa Agência de Turismo Universal possui um considerável passivo, razão pela qual se faz necessário o pagamento das custas ao final ou o parcelamento.

Em outros casos, ao se verificar a inviabilidade de pagamento no momento de crise, o Judiciário tem autorizado o deferimento do recolhimento das custas de distribuição ao final da ação, quando já fixado o proveito econômico pelas Recuperandas e também ultrapassada a situação financeira delicada.

Assim, as Requerentes atribuem, a causa, **o valor da lista de credores que pretendem negociar** (excetuando-se as dívidas tributárias e outras que não adentram a recuperação judicial), portanto, o valor da causa tem o patamar de **R\$ 5.044.992,82 (cinco milhões, quarenta e quatro reais e novecentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos)**.

A Lei nº 11.101/2005, por sua vez, em momento algum exige que o valor da causa deva ser o valor econômico que eventualmente será aproveitado pela empresa em Recuperação Judicial. Até porque não é esse o objetivo da Lei, condicionar o hipotético lucro ou a negociação da empresa com os credores ao valor que essa deva dar à causa.

No entanto, *mister* se faz destacar, que a jurisprudência, do STJ inclusive, se firmou no sentido de que não se faz condizente, exigir da empresa que buscam o instituto da recuperação, o valor total das custas no início do processo, sendo que tal exigência pode inviabilizar o pedido e o uso do direito da empresa, de pleitear sua recuperação judicial.

É o que se vê pela jurisprudência em tese do STJ:

“(...)

8.1) A assistência judiciária gratuita pode ser deferida à pessoa jurídica em regime de recuperação judicial ou de falência, se comprovada, de forma inequívoca, a situação de precariedade financeira que impossibilite o pagamento dos encargos processuais.

Precedentes: AgRg no AREsp 576348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015; AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015; AgRg no REsp 1495260/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015; AgRg no AREsp 580930/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014; EDcl no REsp

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Página 26

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

1136707/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014; AgRg no AREsp 432760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014; AgRg no AREsp 290902/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 167623/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013; AREsp 273687/SP (decisão monocrática), Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013.

8.2) **A exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase de recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida.** Precedente: AgRg no AREsp 514801/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014.”

Não se pode mensurar, *a priori*, qual será o proveito econômico absorvido pela empresa, até porque sequer o processo chegou às fases apuratória e deliberatória dos créditos.

Casos como o que se discute já foram analisados pelo Judiciário, e compreendeu-se que, em ação de Recuperação Judicial, **não se pode impedir que a empresa requeira seu soerguimento caso não recolha as custas no valor que consegue pagar naquele momento:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IDENTIDADE DE SÓCIOS, APORTES BANCÁRIOS E CREDORES - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - FORO DE COMPETÊNCIA - LOCAL DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS - **RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA – PEDIDO DEFERIDO** - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (...) **Exigir o pagamento prévio das custas processuais da empresa em recuperação judicial importa em obrigação demasiadamente onerosa, ou até mesmo veda o amplo acesso a justiça, hipótese em que deve ser deferido o recolhimento de custas**

Página 27

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business I Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro I CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

ao final da demanda”. (TJMT. AI 106137/2014. Des. Adilson Polegato de Freitas. 1ª Câmara Cível. J. **31.03.2015**).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. **GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE PROVA ACERCA DA NECESSIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.** É possível a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, por dizer com o direito de acesso à Justiça. Presente indício no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que a parte eventualmente venha a suportar, impõe-se o deferimento do pedido.” (TJRS. Agravo de Instrumento 70059278390. Relatora: Desa. LiegePuricelli Pires. 17ª Câmara Cível. Data do julgamento: **08/04/2014**. Data da publicação no DJE: 11/04/2014).

Dessa maneira, verifica-se que o tratamento com relação ao recolhimento das custas para distribuição de autos de Recuperação Judicial deve ser diferenciado. Já que a empresa que estão pleiteando deve ser vista como um paciente que necessita de tratamento imediato, a risco de falecimento.

Ademais, deve-se levar em conta o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

O que se pode determinar, de forma alternativa, caso se entenda que, de fato, devam ser recolhidas as custas conforme o proveito econômico, é que a empresa façam o pagamento desses emolumentos no final do processo.

Ou, alternativamente, caso não seja deferido o recolhimento das custas ao final, deve ser deferido o parcelamento das custas processuais, como delineado pelo Novo CPC:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § **6o Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.**”

Página 28

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Desta forma, com a inovação trazida pelo legislador do Código de Processo Civil, percebe-se que é plenamente possível, que seja concedido o parcelamento das custas processuais, ainda mais quando a empresa encontram-se em período de dificuldade financeira. Até porque como aduzido pelo próprio STJ, não faz sentido vincular a recuperação judicial das Requerentes ao pagamento imediato das custas judiciais, já que tal atitude pode inviabilizar o processamento do pedido e o acesso à justiça da empresa requerente.

Portanto, à medida que se mostra pertinente é o recolhimento das custas ao final, no momento do encerramento da recuperação judicial, ou caso, vossa Excelência, divirja em assim pensar, que conceda o parcelamento das custas em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta recuperação judicial.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requerer** seja deferido o **processamento** do presente pedido de recuperação judicial em favor da empresa no preâmbulo da presente peça, componente **Agência de Viagens Universal LTDA-EPP**, **nomeando** Administrador Judicial, **obedecendo o limite de 2% (dois por cento) pelo fato da empresa estar enquadrada no porte de ME e EPP, e ainda**, seja **determinado** à dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades da empresa, com fulcro no artigo 24, §5º da Lei nº 11.101/2005.

Requer seja dispensadas da apresentação de certidões negativas de débitos, inclusive fiscais e trabalhistas, para recebimento dos serviços já prestados à Administração Pública, ou quaisquer outras que venham a ser exigidas futuramente, ensejando obstar o cumprimento dos contratos de prestação de serviços com os órgãos da Administração, tais como Poder Judiciário, Executivo, Legislativo, Autarquias, Fundações, Empresas Mistas ou Concessionárias Públicas, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial;

Requer seja ordenada a **suspensão** de todas as ações e execuções ajuizadas em face das Requerentes, inclusive as execuções trabalhistas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Página 29

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Requer, igualmente, com base no poder geral de cautela, seja ordenado aos Cartórios de Protestos das Comarcas de Cuiabá/MT, que suspenda de seus cadastros qualquer apontamento em desfavor da Requerente, bem como que deixem de proceder novas inscrições relativos aos créditos constantes nas relações de credores apresentadas, bem como que seja direcionada ao Serasa, SPC, CCF, CADIN, SCPC e SISBACEN, inclusive, consignando na decisão que a medida serve para todos os demais órgãos de restrição ao crédito que por ventura venha apresentar apontamento.

Requer seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa Requerente, que a mesma passará a ser chamada também **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que a empresa passará a utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requer seja oficiado aos bancos de dados de proteção de crédito (Serasa / SPC e Cartório de Protestos) que foi concedido o benefício da recuperação judicial à Requerente, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

Requer, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada à expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

Requer seja deferido o recolhimento das custas ao final ou caso, Vossa Excelência, divirja em assim pensar, que conceda o parcelamento das custas em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta recuperação judicial.

Requer seja os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), pena de falência, para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Por derradeiro, **requer** que as intimações sejam publicadas sempre e somente nos nome de **MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, OAB/MT 15.401, sob pena de nulidade.**

Atribui-se à causa o valor de R\$ **R\$ 5.044.992,82 (cinco milhões, quarenta e quatro reais e novecentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos).**

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524

Página 30



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 06 de agosto de 2019.

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS OAB/MT 15.401

MARCELLE THOMAZINI OLIVIERA OAB/MT 10.280

KAMILLA CRISTINA ALVES LIMA OAB/GO 50.258

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

<ul style="list-style-type: none">Cumprimento ao Artigo 51, I da LRF – Histórico da Empresa.	DOC. 03
<ul style="list-style-type: none">Cumprimento ao Artigo 51, II, “a, b e c” da LRF – Balanço Patrimonial – DRE – DRA.	DOC. 05
<ul style="list-style-type: none">Cumprimento ao Artigo 51, II, “d” da LRF – Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e de sua projeção.	DOC. 06 e 07
<ul style="list-style-type: none">Cumprimento ao Artigo 51, III da LRF – Relação de Credores.	DOC. 08
<ul style="list-style-type: none">Cumprimento ao Artigo 51, IV da LRF – Relação integral de empregados.	DOC. 09
<ul style="list-style-type: none">Cumprimento ao Artigo 51, V da LRF – Certidão de Regularidade e Ato constitutivo da Empresa.	DOC. 01 DOC. 10

Página 31

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

<ul style="list-style-type: none">Cumprimento ao Artigo 51, VI da LRF – Relação dos Bens Particulares do Sócio e dos Administradores do devedor.	DOC. 11
<ul style="list-style-type: none">Cumprimento ao Artigo 51, VII da LRF – Extratos Atualizados das contas Bancárias do devedor e suas eventuais aplicações financeiras.	DOC. 12
<ul style="list-style-type: none">Cumprimento ao Artigo 51, VIII da LRF – Certidão Cartório de Protestos.	DOC. 13
<ul style="list-style-type: none">Cumprimento ao Artigo 51, IX da LRF – Relação de todas as ações judiciais que figure como parte.	DOC. 14
<ul style="list-style-type: none">Cumprimento ao Artigo 48 da LRF.	DOC. 04

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524

